



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 1.470 E 1.471, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que disciplina o uso de equipamentos pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

PARECER Nº 1.470, DE 2009 **(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)**

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2005, de autoria do ilustre Senador Marcelo Crivella, visa a disciplinar o uso de equipamentos por parte dos agentes de segurança pública.

Em síntese, a proposição é no sentido de vedar, nas atividades de policiamento ostensivo, a utilização de cassetete de madeira e de armas perfurocortantes, ao tempo em que permite o uso de cassetete de borracha ou cassetete elétrico de baixa amperagem. Prevê ainda que os órgãos policiais deverão manter registro das lesões corporais graves em decorrência do uso de cassetetes, para instrução do inquérito ou processo daí resultante.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registre-se que a matéria tratada pelo PLS nº 256, de 2005, está compreendida no campo da competência legislativa da União, conforme dispõem os arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da Constituição Federal. Além disso, neste caso, qualquer membro do Congresso Nacional pode iniciar o processo legislativo.

Não se vislumbra óbice de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, temos que a proposição é oportuna. As forças policiais, no Estado Democrático de Direito, devem usar apenas a força necessária e suficiente para fazer prevalecer a ordem pública. O excesso implica extrapolação dos limites constitucionais do poder estatal.

Por isso, não se justifica o uso de equipamentos que podem lesionar irremediavelmente o cidadão, como é o caso do cassetete de madeira e de armas perfurocortantes, como a lança e a espada. O sabre, diversamente, não é tecnicamente perfurocortante, mas contundente; além disso, há um tipo de sabre comumente usado pelo policiamento montado em todo o mundo.

O PLS nº 256, de 2005, não trata do uso de arma de fogo, que, logicamente, continua permitido, pois sem ela o agente de segurança pública não poderia, numa situação extrema, proteger a própria vida. Além disso, o porte de arma de fogo pelas forças policiais já é disciplinado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Por último, a nosso sentir, a redação da ementa e dos arts. 1º e 2º do PLS nº 256, de 2005, pode ser aperfeiçoada, nos termos das emendas que vamos propor.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 256, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CRE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, a seguinte redação:

Disciplina o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

EMENDA Nº 2 – CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

EMENDA Nº 3 – CRE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, a seguinte redação:

Art. 2º Fica vedado o uso de cassetete de madeira e de espada, lança ou arma perfurocortante congênere, salvo, quanto às últimas, no caso de solenidades, manifestações festivas, comemorativas ou equivalentes.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2006.

[Handwritten signatures and names with circled numbers 1 through 14]

Presidente

Relator

16/09/2006

juv0802af-200505286

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

ASSINARAM O PROJETO DE LEI DO SENADO (SF) Nº 256, DE 2005, OS SEGUINTESENADORES:

- 1. CRISTOVAM BUARQUE, PRESIDENTE**
- 2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**
- 3. ROMEU TUMA, RELATOR**
- 4. ROBERTO SATURNINO**
- 5. SERYS SLHESARENKO**
- 6. MOZARILDO CAVALCANTI**
- 7. PEDRO SIMON**
- 8. EDUARDO AZEREDO**
- 9. MÃO SANTA**
- 10. ÁLVARO DIAS**
- 11. FLEXA RIBEIRO**
- 12. EDUARDO SUPPLY**
- 13. MARCO MACIEL**

PARECER Nº 1.471, DE 2009
(Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

RELATOR “AD HOC”: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2005, que propõe disciplinar o uso de equipamentos contundentes e perfurocortantes por parte dos agentes de segurança pública, nas ações de policiamento ostensivo.

Nos termos do projeto, fica vedada a utilização de cassetete de madeira, espadas, sabres, lanças e armas congêneres nas operações policiais ostensivas, permitido, apenas, o uso de cassetete de borracha ou cassetete elétrico de baixa amperagem.

Ademais, o PLS nº 256, de 2005, estabelece que os órgãos policiais deverão manter registro das lesões corporais graves decorrentes do uso de cassetetes, visando à instrução do inquérito policial ou de eventual processo judicial.

O autor, Senador Marcelo Crivella, destaca na justificação que o objetivo desse projeto de lei é conformar os meios de emprego da força pelos agentes de segurança pública, para que haja redução de ocorrências graves e melhor atendimento das exigências constitucionais de preservação da incolumidade física das pessoas envolvidas.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o texto foi aprovado com emendas, para aperfeiçoar a redação da ementa e do art. 1º, bem como para esclarecer, no art. 2º, que espadas e lanças se incluem no gênero das armas perfurocortantes, no qual, todavia, não se enquadra, tecnicamente, o sabre – tratando-se este, antes, de arma contundente – motivo pelo qual não se lhe

deverão estender nenhuma das vedações da lei porventura resultante do PLS nº 256, de 2005.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas ao projeto, até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo PLS nº 256, de 2005, está compreendida no campo da competência legislativa da União, conforme dispõe o art. 22, XXI, da Constituição Federal. Além disso, nesse caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem o poder de deflagrar o processo legislativo.

No texto, não observamos vícios de natureza constitucional, tampouco óbices relacionados à juridicidade da matéria. Quanto à tramitação, não houve falhas de ordem regimental.

Passando à análise do mérito, consideramos a proposição oportuna e conveniente. Os direitos humanos, historicamente, foram conquistados em oposição à força estatal, de forma que, no Estado Democrático de Direito, as polícias devem usar apenas os meios necessários e suficientes para manter a paz social e fazer prevalecer a ordem pública. Em face disso, é injustificável o uso de equipamentos que possam causar lesões corporais irreversíveis.

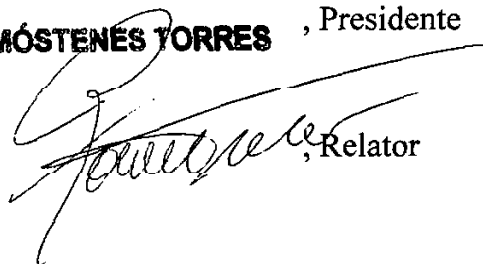
Importante observar, como o fez a CRE em seu parecer, que continua permitido o uso de arma de fogo – sem a qual o policial não poderia, numa situação de risco justificado, proteger a própria vida –, visto que o PLS nº 256, de 2005, trata somente do uso de cassetetes e armas perfurocortantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, acolhendo as emendas propostas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 256 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/09/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|--|----------------------------|
| PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES | |
| RELATOR: "AD HOC" SENADOR OSMAR DIAS | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB) | |
| MARINA SILVA (PV) | 1. RENATO CASAGRANDE |
| ALOIZIO MERCADANTE | 2. AUGUSTO BOTELHO |
| EDUARDO SUPLYCY | 3. MARCELO CRIVELLA |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 4. INÁCIO ARRUDA |
| IDELI SALVATTI | 5. CÉSAR BORGES |
| EXPEDITO JÚNIOR | 6. SERYS SLHESARENKO |
| MAIORIA (PMDB, PP) | |
| PEDRO SIMON | 1. ROMERO JUCÁ |
| ALMEIDA LIMA | 2. LEOMAR QUINTANILHA |
| GILVAM BORGES | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR |
| FRANCISCO DORNELLES | 4. LOBÃO FILHO |
| VALTER PEREIRA | 5. VALDIR RAUPP |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | 6. NEUTO DE CONTO |
| BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB) | |
| KÁTIA ABREU | 1. EFRAIM MORAIS |
| DEMÓSTENES TORRES | 2. ADELMIR SANTANA |
| JAYME CAMPOS | 3. RAIMUNDO COLOMBO |
| MARCO MACIEL | 4. JOSÉ AGRIPINO |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR | 5. ELISEU RESENDE |
| ALVARO DIAS | 6. EDUARDO AZEREDO |
| SÉRGIO GUERRA | 7. MARCONI PERILLO |
| LÚCIA VÂNIA | 8. ARTHUR VIRGÍLIO |
| TASSO JEREISSATI | 9. FLEXA RIBEIRO |
| PTB | |
| ROMEU TUMA | 1. GIM ARGELLO |
| PDT | |
| OSMAR DIAS | 1. FLÁVIO TORRES |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 256, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| MARINA SILVA (PV) | X | | | | 1 - RENATO CASAGRANDE | X | | | |
| ALOIZIO MERCADANTE | X | | | | 2 - AUGUSTO BOTELHO | | | | |
| EDUARDO SUPLICY | | | | | 3 - MARCELO CRIVELLA | | | | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | | | | | 4 - INACIO ARRUDA | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | 5 - CÉSAR BORGES | | | | |
| EXPEDITO JÚNIOR | X | | | | 6 - SERYS SLHESARENKO | | | | |
| TITULARES - PMDB e PP | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB e PP | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PEDRO SIMON | X | | | | 1 - ROMERO JUCÁ | | | | |
| ALMEIDA LIMA | | | | | 2 - LEOMAR QUINTANILHA | | | | |
| GILVAM BORGES | | | | | 3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR | | | | |
| FRANCISCO DORNELLES | X | | | | 4 - LOBÃO FILHO | | | | |
| VALTER PEREIRA | X | | | | 5 - VALDIR RAUPP | | | | |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | X | | | | 6 - NEUTO DE CONTO | X | | | |
| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| KÁTIA ABREU | | | | | 1 - EFRAIM MORAIS | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES (2K e DENT) | | | | | 2 - ADELMIR SANTANA | X | | | |
| JAYME CAMPOS | | | | | 3 - RAIMUNDO COLOMBO | X | | | |
| MARCOMACIEL | X | | | | 4 - JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| ANTONIO CARLOS JUNIOR | X | | | | 5 - ELISEU RESENDE | | | | |
| ALVARO DIAS | | | | | 6 - EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| SERGIO GUERRA | | | | | 7 - MARCONI PERILLO | | | | |
| LÚCIA VÂNIA | | | | | 8 - ARTHUR VIRGÍLIO | X | | | |
| TASSO JEREISSATI | | | | | 9 - FLEXA RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PTB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PTB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ROMEUTUMA | | | | | 1 - GIM ARGELLO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| OSMAR DIAS (PLATOZ "AD" HOC) | X | | | | 1 - FLÁVIO TORRES | | | | |

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 09 / 2009 Senador DEMÓSTENES TORRES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reunião\Voteação nominal.doc (atualizado em 19/08/2009)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDADON^o 1 - CRE-CCJ A 3 CRE - CCJ
 PROPOSIÇÃO: PLS Nº 256, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRE) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRE) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| MARINA SILVA (PV) | X | | | | 1 - RENATO CASAGRANDE | X | | | |
| ALOIZIO MERCADANTE | X | | | | 2 - AUGUSTO BOTELHO | | | | |
| EDUARDO SUPPLICY | | | | | 3 - MARCELO CRIVELLA | | | | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | | | | | 4 - INACIO ARRUDA | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | 5 - CÉSAR BORGES | | | | |
| EXPEDITO JÚNIOR | X | | | | 6 - SERYS SLHESARENKO | | | | |
| TITULARES - PMDB e PP | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB e PP | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PEDRO SIMON | X | | | | 1 - ROMERO JUCA | | | | |
| ALMEIDA LIMA | | | | | 2 - LEONAR QUINTANILHA | | | | |
| GILVAM BORGES | | | | | 3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR | | | | |
| FRANCISCO DORNELLES | X | | | | 4 - LOBAO FILHO | | | | |
| VALTER PEREIRA | X | | | | 5 - VALDIR RAUPP | | | | |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | X | | | | 6 - NEUTO DE CUNTO | X | | | |
| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| KÁTIA ABBREU | | | | | 1 - EFRAIM MORAIS | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE) | | | | | 2 - ADELMIR SANTANA | X | | | |
| JAYME CAMPOS | | | | | 3 - RAINUNDO COLOMBO | X | | | |
| MARCO MACIEL | X | | | | 4 - JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR | X | | | | 5 - ELISEU RESENDE | | | | |
| ALVARO DIAS | | | | | 6 - EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| SERGIO GUERRA | | | | | 7 - MARCONI PERILLO | | | | |
| LÚCIA VÂNIA | | | | | 8 - ARTHUR VIRGÍLIO | X | | | |
| TASSO JEREISSATI | | | | | 9 - FLEXA RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PTB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PTB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ROMEU TUMA | | | | | 1 - GIM ARGELLO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| OSMAR DIAS (RELATOR DA HC) | X | | | | 1 - FLÁVIO TORRES | | | | |

TOTAL: 68 SIM: 17 NÃO: 51 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 09 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 U:\CCJ2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/08/2009)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, DE 2005

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Disciplina o uso de cassetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica vedado o uso de cassetete de madeira e de espada, lâça ou ~~gram~~ ^ugram perfurocortante congêneres, salvo, quanto às últimas, no caso de solenidades, manifestações festivas, comemorativas ou equivalentes.

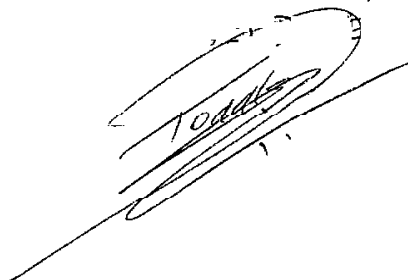
Art. 3º Os agentes de segurança pública poderão fazer uso, em suas atividades regulares, de cassetete de borracha ou elétrico, de baixa amperagem, de forma suficiente e necessária para garantir a ordem pública e inibir agressões.

Art. 4º Os órgãos policiais manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sucedido lesões corporais graves em decorrência do uso de cassetete por agentes de segurança pública, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade competente, devendo cópia do mesmo ser juntada aos autos do inquérito policial ou processo judicial resultante.

Art. 5º Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de abuso ou irregularidade no emprego dos equipamentos referidos no artigo 2º, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários para a apuração da responsabilidade penal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2009.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e nobilitação das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
 - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
-

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

LEI Nº 10.926, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 275/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CRE-CCJ a 3-CRE-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, que “Disciplina o uso de equipamentos pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2005, de autoria do nobre Senador Marcelo Crivella, propõe-se a disciplinar o uso de equipamentos contundentes e perfurocortantes por parte dos agentes de segurança pública, nas ações de policiamento ostensivo.

Nos termos do projeto, seria vedada a utilização de cassetete de madeira, espadas, sabres, lanças e armas congêneres, nas operações policiais ostensivas. Seria permitido, apenas, o uso de cassetete de borracha ou cassetete elétrico de baixa amperagem. Ademais, o PLS nº 256, de 2005, estabelece que os órgãos policiais deverão manter registro das lesões corporais graves decorrentes do uso de cassetetes, com vistas à instrução do inquérito policial ou de eventual processo judicial.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o texto foi aprovado com emendas para adequar a redação da ementa e do art. 1º e para retirar, no art. 2º, a vedação de uso de sabre, ao argumento de que esse objeto não é, tecnicamente, perfurocortante, mas contundente.

Na CCJ não foram oferecidas emendas ao projeto, até o momento. A decisão, nesta comissão, tem caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo PLS nº 256, de 2005, está compreendida no campo da competência legislativa da União, conforme dispõe o art. 22, XXI, da Constituição Federal. Além disso, neste caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem o poder de deflagrar o processo legislativo.

No texto, não observamos vícios de natureza constitucional, tampouco óbices relacionados à juridicidade da matéria. Quanto à tramitação, não houve falhas de ordem regimental.

Passando à análise do mérito, consideramos a proposição oportuna e conveniente. Os direitos humanos, historicamente, foram conquistados em oposição à força estatal, de forma que, no Estado Democrático de Direito, as polícias devem usar apenas a força necessária e suficiente para manter a paz social e fazer prevalecer a ordem pública. Em vista disso, é injustificável o uso de equipamentos que possam causar lesões corporais irreversíveis.

Importante observar, que como o fez a CRE em seu Parecer, continua permitido o uso de arma de fogo, sem a qual o policial não poderia, numa situação de risco justificado, proteger a própria vida; isso porque o PLS nº 256, de 2005, trata somente do uso de cassetetes e armas perfurocortantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, acolhendo as emendas propostas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente


Senador RAMEZ TEBET, Relator

Publicado no DSF, de 17/09/2009.